



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APM

PARECER JURÍDICO Nº 98/2024

Processo de Licitação nº 056/2024

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2024

Data de abertura do Processo: /09/2024

Data de abertura de Licitação: 00/ /2024

Hora de Abertura: 00:00 horas

A Comissão de Licitação do Município de Cotriguaçu encaminha acompanhando documentos, pedido de parecer sobre Processo Licitatório para: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO MÃO DE OBRA, ESPAÇO ADEQUADO E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS”**

PARECER:

01 – Da Fase Preparatória.

Trata-se de procedimento de Pregão Eletrônico, consubstanciado no art. 18 e incisos da nova lei de licitações nº 14.133/2021 e na IN-UCI N.º 006 de 28/03/2023, homologada pelo Decreto Municipal nº 1.601/2023, com valor estimado em R\$ 446.415,12. (quatrocentos e quarenta e sei mil quatrocentos e quinze reais e doze centavos).

Senão vejamos o teor do art. 18 da NLLC:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APMG

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ademais, verifica-se a juntada da Autorização de abertura; do Documento de Formalização da demanda (DFD) das secretarias solicitantes; Estudo Técnico Preliminar ETP; Termo de Referência (TR); Mapa de riscos (MR) Parecer contábil; A anotação de responsabilidade técnica ART, memorial de cálculo; memorial descritivo; planilha orçamentaria autorização de abertura do processo; a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e do contrato.

Foram juntados aos autos, cotações para fins de balizamento dos preços, chegando-se a uma base estimada para a contratação, nos moldes da IN -UCI N.º 004, 22/01/2024.

2 – Do Termo de Referência e do estudo técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se a exigência do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APM

- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Bem como, foram juntados o **estudo técnico preliminar**, apresentado nos autos e com os elementos exigidos em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 779, Centro, Cotriguaçu-MT - CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 - CNPJ n.º 37.465.309/0001-67
Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br Fone: (66) 3555- 1465 E-mail: procuradoriacotri@gmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APM

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída.

3 - Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APM

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Noutro ponto, a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

4 - DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014

Com suporte legal nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores examinamos os termos, documentos: edital e minuta de contrato referentes à abertura do presente processo licitatório e nada de irregular fora



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APM

constatado. Sobre a exclusividade para ME e EPP's, A partir da Lei Complementar 147/2014, a aplicação do benefício se tornou obrigatória, o que o tornou mais interessante ainda, **VEJAMOS:**

Diz o caput do artigo 43:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – **DEVERÁ** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **ITENS** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Percebemos que o inciso I utiliza o verbo “deverá”, trazendo, com isso, a obrigatoriedade de aplicação do benefício. Não cabe ao Pregoeiro, ao Presidente da Comissão de Licitação, ao Procurador, ao Assessor Jurídico ou até mesmo autoridade superior se o benefício deve ou não ser aplicado. Ele é um dever, uma obrigatoriedade, um ato vinculado que deve ser observado pela Administração Pública.

Então, se o item não ultrapassou **RS 80.000,00**, obrigatoriamente deve ser concedido o benefício, sendo aquele item de disputa exclusiva para Micros e Pequenas Empresas.

O benefício é trabalhado por ITEM, então se uma licitação possui 10 itens, por exemplo, e todos eles são abaixo de RS 80.000,00 cada, todo o processo licitatório será para a disputa exclusiva entre Micros ou Pequenas Empresas.

5 – DA NATUREZA DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA

Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA
Avenida 20 de Dezembro, n.º 779, Centro, Cotriguaçu-MT - CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 - CNPJ n.º 37.465.309/0001-67
Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br Fone: (66) 3555- 1465 E-mail: procuradoriacotri@gmail.com



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APMG

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

Neste sentido, verifica-se que o serviço foi enquadrado como serviço comum de engenharia, conforme item 7 da página 03 do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

6 - Da Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, bem como, a observância dos prazos e



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOCACIA PUBLICA GERAL DO MUNICIPIO - APMG

publicações, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Cotriguaçu/MT, 05 de agosto de 2024.

Este é o parecer que levo a apreciação da Comissão Permanente de Licitação e em última instância, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Emerson Monteiro Tavares
OAB/MT 19.736
Matr. 3151

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 779, Centro, Cotriguaçu-MT - CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 - CNPJ n.º 37.465.309/0001-67
Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br Fone: (66) 3555- 1465 E-mail: procuradoriacotri@gmail.com